

**SUBSTITUTIVO 12-CAS**

(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

Ao Projeto de Lei nº 267 de 2015 que "Institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2015.

(Do Sr. Deputado Cristiano Araújo)

Institui o Programa Primeira Infância – PPI, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 267, 2015  
Fls. Nº 51 (regulm)

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos da Primeira Infância no âmbito do Distrito Federal, considerando que o desenvolvimento integral das crianças perpassa pelo direito de exercer a sua plena cidadania.

§ 1º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Distrito Federal, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

§2º Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, gênero, raça, etnia, cor, religião, crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e de aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região



local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias e a comunidade em que vivem.

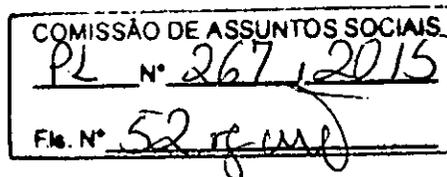
§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

§4º A proteção à primeira infância compreende o período desde a gestação.

Capítulo II  
Dos princípios

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se políticas públicas os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, os quais obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos biopsicossociais, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - valorização das diversidades culturais, étnicas, raciais e religiosas das infâncias, inclusive os Povos e Comunidades Tradicionais;
- V - redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam crianças na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII - disponibilização e organização de espaços livres, amplos, seguros e lúdicos, com equipamentos apropriados para o movimento das crianças, para o brincar e o exercício da criatividade, sob acompanhamento e supervisão de adultos com formação adequada;
- IX - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;





X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observados os planos setoriais e de direitos aprovados no Distrito Federal;

XI - incremento da cultura do cuidar por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade;

XII - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

XIII - ampla divulgação dos serviços, programas e projetos disponíveis para a primeira infância com respectivas informações de acesso;

XIV - campanhas e ações comunicativas de ampla divulgação para o combate à situações de violação de direito, como violência doméstica, trabalho infantil, exploração sexual entre outras.

### Capítulo III

#### Das diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância

**Art. 3º** São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância no âmbito do Distrito Federal:

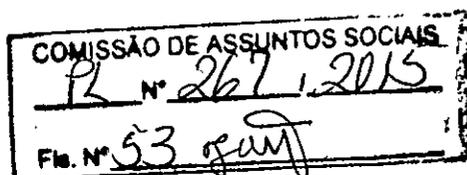
I - reconhecimento da matricialidade sociofamiliar, uma vez que a família, independente de formatos e modelos, constitui espaço privilegiado e insubstituível para o cuidado, para a proteção e para a socialização de crianças na primeira infância;

II - abordagem interdisciplinar e intersetorial a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância;

III - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

IV - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

V - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para ações, planos e programas;





VI - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VII - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

#### Capítulo IV

#### Das áreas prioritárias para as políticas públicas de primeira infância

**Art. 4º** Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, aleitamento materno, saúde bucal, combatendo especialmente a fome, desnutrição, obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância, incluindo aqueles provenientes de doenças raras;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na formulação de políticas públicas;

XI - a proteção contra toda forma de violência, negligência, exploração sexual e trabalho infantil;

XII - a prevenção de acidentes;

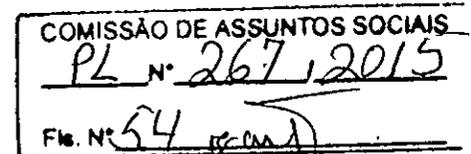
XIII - a proteção contra a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica;

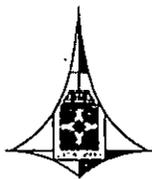
XIV - o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo;

XV - a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral;

XVI - a participação paterna nos acompanhamentos de pré-natal;

XVII - a promoção da paternidade e maternidade responsáveis;





XVIII – registro civil de nascimento e cadastro de pessoa física.

Capítulo V

Das ações interdisciplinares e intersetoriais para as políticas públicas de primeira infância

Seção I

No setor de educação

**Art. 5º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor de educação:

I - o atendimento em tempo integral em creche para crianças de 0 a 3 anos segundo a demanda;

II - a universalização da educação infantil em tempo integral para as crianças de 0 a 5 anos;

III - a educação integrada considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

IV - a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

V - o atendimento educacional de crianças que se encontram internadas ou em tratamento em regime de hospital-dia com manejo de professores e/ou tecnologias assistivas e inclusivas nas classes hospitalares;

VI - a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

VII - a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento durante a primeira infância;

VIII - o oferecimento de alimentação adequada às crianças com restrições alimentares severas, como as diabéticas, celíacas, fenilcetonúricas ou acometidas de outros erros de metabolismo ou condição de saúde que imponha dieta especial;



IX - a formação permanente e em serviço dos profissionais da educação e do pessoal técnico e auxiliar;

X - a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas na educação infantil do Distrito Federal;

XI - a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

XII - o estímulo de oferta de disciplina específica da Primeira Infância nas Universidades do Distrito Federal e/ou conveniadas e nas formações de professores, cuidadores de creches, casas de acolhimento;

XIII - o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

XIV - a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês.

## Seção II

### No setor de saúde

**Art. 6º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor de saúde:

I - a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável da criança;

II - a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

III - a assistência à mulher em trabalho de parto permitindo apoio de doula, quando desejado;

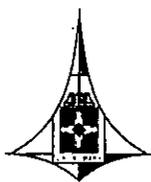
IV - o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

V - a orientação sobre alimentação saudável e redução de consumo de açúcar na gestação e na infância;

VI - a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes e não prevalentes na primeira infância;

VII - a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças frequentes e não frequentes na infância;

|                              |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PL N° 267/2015               |
| Fls. N° 56                   |



VIII - a garantia de vacinas para gestantes e toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

IX - a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados pelos órgãos que promovam o atendimento da criança na primeira infância, respeitado sigilo obrigatório, e pelos pais ou responsáveis, quando solicitado;

X - a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral;

XI - a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

XII - a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

XIII - o acesso da mulher a programas e políticas da mulher e de planejamento reprodutivo;

XIV - a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

XV - a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

XVI - a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades.

Seção III

No setor de assistência social

|                              |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PL N° 267/2015               |
| Fls. N° 57                   |

**Art. 7º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor de assistência social:

I - o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em serviços de acolhimento;

II - a potencialização da perspectiva de complementariedade e de integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;



III - o desenvolvimento de ações comunitárias e intergeracionais de modo a prevenir situações de exclusão social, desenvolvendo a sociabilidade, o sentimento de pertença e a identidade;

IV - a realização de ações com coletivos de famílias com gestantes e crianças de 0 a 6 anos, com foco em orientações sobre os direitos e os cuidados com crianças pequenas, de modo a fortalecer o papel protetivo da família diretamente articulados com o serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

V - a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco de violação de direito, em especial a violência doméstica e o trabalho infantil;

VI - a adoção de medidas sociais e a ampliação dos programas de atendimento à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade;

VII - a qualificação dos cuidados nos serviços de acolhimento, priorizando o acolhimento em Famílias Acolhedoras para as crianças na primeira infância afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

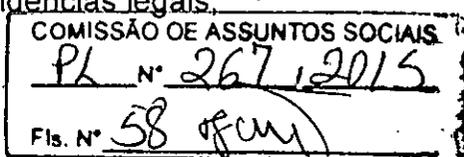
VIII - a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora, com a utilização de recursos distritais para manutenção dos serviços, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

IX - monitoramento pelos órgãos de controle social dos serviços prestados pelas famílias acolhedoras;

X - o fortalecimento da articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

XI - o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos familiar e comunitário;

XII - a notificação ao Conselho Tutelar da localidade de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito, ao cuidado e à proteção integral da criança, principalmente os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra criança, sem prejuízo de outras providências legais;





XIII - o desenvolvimento de ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenção a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

XIV - o encaminhamento obrigatório das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, respeitado o direito ao sigilo.

XV - o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de unidades socioassistenciais públicas;

XVI - o fortalecimento da presença da assistência social nas Regiões Administrativas e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social.

Seção IV

No setor da cultura e lazer

|                              |
|------------------------------|
| COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS |
| PL N° 267, 2015              |
| Fls. N° 59                   |

**Art. 8º** As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações interdisciplinares e intersetoriais que visem, no setor da cultura e lazer:

I - o respeito à identidade social e cultural, econômica, étnico, racial, linguística, religiosa e de crenças, aos costumes e tradições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei, pela Constituição Federal e pelas Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

II - a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade em consonância com Art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Resoluções dos Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente de âmbito nacional e distrital.

III - a realização de ações culturais itinerantes de exposição, teatro e música entre outras produções artísticas voltadas para crianças, bem como programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais, órgãos e espaços públicos;

IV - a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social;



V - o fomento a literatura, experiências estéticas, culturais e artísticas para primeira infância, facilitando o acesso às criações artísticas com profissionais de todas as linguagens das artes, nas creches e pré-escolas e nos espaços culturais.

**Art. 9º** Além dos setores mencionados nas Seções I a IV, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

#### Capítulo VI

##### Das prioridades

**Art. 10** As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência ou doença rara, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

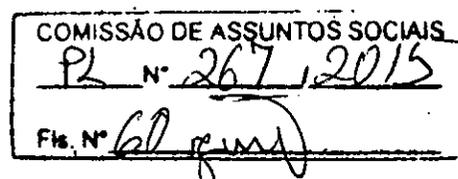
#### Capítulo VII

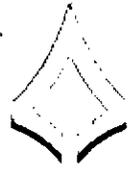
##### Do comitê gestor intersetorial

**Art. 11** As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 a 6 anos serão articuladas com vistas à constituição da política distrital integrada pela primeira infância, prevendo-se instância de coordenação na forma de Comitê Gestor Intersetorial, designado pelo Poder Executivo e de maneira complementar às disposições da Lei nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que trata da competência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

§1º O Poder Executivo designará o órgão responsável por prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do comitê gestor intersetorial de que trata o *caput*.

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF terá representação permanente no Comitê com vistas a propor, acompanhar e avaliar suas ações.





§ 3º Todos os todos os órgãos e setores que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças deverão ter representantes e respectivos suplentes no Comitê.

**Art. 12** Compete ao Comitê Gestor Intersetorial articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da política distrital integrada pela primeira infância.

**Art. 13** Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF:

I - apreciar as avaliações periódicas do Comitê para deliberação e publicidade de qualquer conteúdo de dados e informações sobre a matéria.

II - analisar as propostas do Comitê de produção gráfica e audiovisual para campanhas educativas e informativas para deliberação da publicidade dos materiais a sociedade.

III - apresentar propostas referendadas em plenário para a aplicação da Política.

#### Capítulo VIII

#### Do monitoramento e avaliação

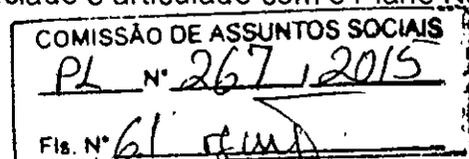
**Art. 14** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos dos quais seja beneficiária direta ou indiretamente, respeitado o direito ao sigilo.

#### Capítulo IX

#### Do Plano Distrital da primeira infância

**Art. 15** As políticas públicas a que se referem o art. 11 desta lei são objeto do Plano Distrital da Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observado:

I - duração decenal ou superior;





- II - abrangência de todos os direitos da criança de 0 a 6 anos;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças com prioridade absoluta;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os órgãos e setores que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e das crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

**Art. 16** O Plano Distrital pela Primeira Infância será referendado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e aprovado por Decreto do Poder Executivo.

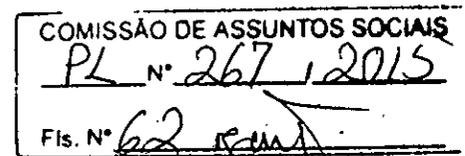
#### Capítulo X

##### Dos programas e ações de visita domiciliar

**Art. 17** A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

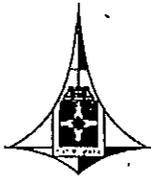
#### Capítulo XI

##### Da participação da sociedade



**Art. 18** A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

- I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;
- III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;



IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre os direitos da criança bem como o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

## Capítulo XII

### Das parcerias e convênios

**Art. 19** Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

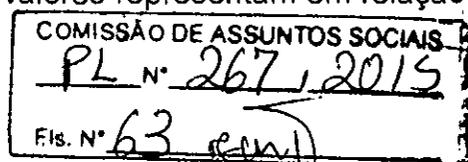
Parágrafo único. A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

## Capítulo XIII

### Do orçamento

**Art. 20** O Poder Executivo contemplará na proposta de lei orçamentária anual financiamento para os programas, serviços e ações, capazes de dar suporte aos objetivos e metas do Plano Distrital da Primeira Infância, bem como assegurar a consignação de dotações orçamentárias nos planos plurianuais, nas diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais do Distrito Federal.

**Art. 21** O Poder Executivo disponibilizará regulamente em seus sítios eletrônicos os dados relativos às ações praticadas, principalmente recursos aplicados e seus percentuais, visando informar a sociedade, de forma clara e objetiva, o montante aplicado no conjunto dos programas e serviços voltados para a primeira infância e o percentual estimado que esses valores representam em relação ao total dos recursos executados do orçamento.





Capítulo XIII

Das disposições finais

**Art. 22** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei após sua publicação.

**Art. 23** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

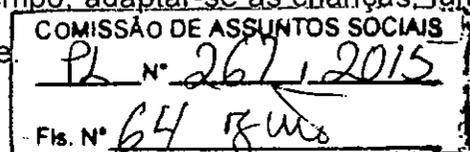
**Art. 24** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este Substitutivo foi elaborado por diversos atores representantes do tema da Primeira Infância no Distrito Federal, entre eles Secretarias de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Justiça do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Conselho de Direitos da Criança e Adolescente do Distrito Federal, Fórum de Educação Infantil do Distrito Federal, Associação Internacional Maylê Sara Kali (AMSK/Brasil), Organização de Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, entre outros, e tem por objetivo adequar o Projeto de Lei nº 821/2015 à Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016 que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância.

A primeira infância é o período que compreende as idades de 0 a 6 anos, e é caracterizado por intenso desenvolvimento do cérebro em termos estruturais e de maiores possibilidades para a formação das competências humanas, segundo estudos científicos. Estímulos recebidos nessa fase são cruciais para seu desempenho na fase adulta.

É necessário ter uma estratégia de alta prioridade para as intervenções de políticas, serviços e programas de luta contra a pobreza e mudanças no desenvolvimento social a partir da Primeira Infância. O investimento na atenção integral para reverter os efeitos da pobreza deve iniciar-se na Primeira Infância, desde o processo da gestação; ter continuidade no tempo; adaptar-se às crianças, famílias e comunidades e ser avaliado sistematicamente.





Existe muita concordância entre as distintas ciências médicas e sociais, para demonstrar que a primeira infância é uma idade crucial para um começo consistente e para ampliar as possibilidades de desenvolvimento humano. A partir dos resultados de pesquisas sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, tem-se claro que o período mais crítico da vida é durante os 1000 primeiros dias de vida das crianças.

James Heckman, prêmio Nobel em Economia (2000), comprovou que políticas públicas focadas nesse período do desenvolvimento humano têm potencial de promover verdadeira revolução social, quebrando ciclos de pobreza.

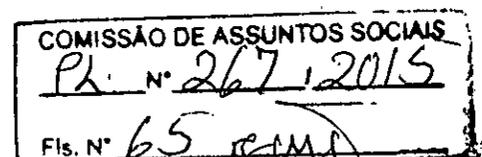
Segundo o pesquisador, é o melhor e mais eficiente investimento possível no desenvolvimento humano e apontou que investimento de cada dólar em programas de alta qualidade com respostas apropriadas às demandas das crianças resulta em um retorno de mais de 17 dólares por cada 1 dólar investido em programas sociais.<sup>1</sup>

Sendo assim, a criança necessita do apoio de múltiplas áreas: estimulação e experiências para facilitar numerosas conexões neuronais que aumentem a capacidade e funções do cérebro; interação com seus pares, suas famílias, seus professores e sua comunidade para enriquecer sua capacidade de aprendizagem; proteção, cuidado, boa saúde, alimentação para seu bem-estar; e, acesso a programas de educação de qualidade para o desenvolvimento de competências sociais, linguísticas e educativas.

Portanto, a necessidade de implementação de políticas referente à primeira infância induz à conveniência e à oportunidade da presente proposição.

As implicações decorrentes de eventual transformação do Projeto em lei são positivas, pois são políticas e medidas de incentivo ético com resultados práticos para a sociedade em geral. Assim, entendemos que, no mérito, a proposição é positiva e merece acolhida.

Ademais, esta proposição atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no caput dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa: constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.



<sup>1</sup> [https://heckmanequation.org/www/assets/2017/04/F\\_Heckman\\_CBA\\_InfographicHandout\\_040417.pdf](https://heckmanequation.org/www/assets/2017/04/F_Heckman_CBA_InfographicHandout_040417.pdf)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Redação em que se justifica e se defende o projeto apresentado, requeremos o apoio dos nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, arrazoado e fundamentado, solicito aos nobres deputados a aprovação deste projeto de lei.

Redação em que se justifica e se defende o projeto apresentado.

Fecha-se com um apelo aos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em , de 2019.

  
Deputada **JULIA LUCY**  
NOVO - DF

